ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.ICN-540/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1190/2009
PROTOCOLO	:	926593
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2009
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	EDITORA GRÁFICA OPET LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO INCLUINDO MATERIAL DIDÁTICO, ASSESSORIA PEDAGÓGICA, AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E PORTAL DA EDUCAÇÃO NA INTERNET
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 360.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – 3º TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – DEMAIS TERMOS ADITIVOS IRREGULARMENTE FORMALIZADOS – DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO E ASSESSORIA - OBJETO PARCIALMENTE CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – ATOS IRREGULARES E ILEGAIS – RECOMENDAÇÃO – MULTA AO ORDENADOR DE DESPESAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da Prestação de Contas do Contrato Administrativo nº 002/2009, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a Empresa Editora Gráfica Opet Ltda, submetida à julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 31 de março de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento,

que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Declarar a legalidade e regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo (fls. 723/724) ao Contrato Administrativo nº 002/2009, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Editora Gráfica Opet Ltda., CNPJ/MF nº 72.314.776/0001-97, por sua Representante, Senhora Jacqueline Mendes Menezes, CPF/MF nº 489.563.929-00, como contratada, tendo em vista que o referido termo aditivo está regularmente formalizado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização dos 4º (fl. 752), 5º (fl. 583), 6º (fls. 729/730), 7º (fl. 814) e 8º (fl. 828) Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 002/2009, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Editora Gráfica Opet Ltda., CNPJ/MF nº 72.314.776/0001-97, por sua Representante, Senhora Jacqueline Mendes Menezes, CPF/MF nº 489.563.929-00, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos foram celebrados à revelia da legislação conforme detalhamento no fundamento deste voto, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2009, em razão das inconsistências verificadas entre o valor empenhado R$1.639.140,74 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos); o valor do comprovantes fiscais R$ 2.399.348,53 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos); e o valor pago R$ 1.608.665,22 (um milhão, seiscentos e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), resultando, pois, a diferença entre os comprovantes fiscais e os pagamentos realizados no valor de R$ 790.683,31 (setecentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos),atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Aplicar a multa no valor equivalente a e multa no valor equivalente a 100 (cem)

UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da totalidade dos comprovantes relativos à execução contratual, conforme prescreve o art.44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, e, em igual prazo, faça a comprovação do recolhimento nos autos, nos termos dos art. 172, inciso VI, § 1º, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Recomendar ao atual ordenador de despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando ao regular encaminhamento das peças relativas às prestações de contas, na sua integralidade, de forma a propiciar a necessária celeridade e segurança no exame a se sujeitam, bem a incidência de multa por desatendimento às instruções vigentes;

7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015
(data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente – Relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas